**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 300/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n° 04/2025, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Carlos Lula, dispõe sobre a divulgação dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes e passarelas no âmbito do Estado do Maranhão.

Trata-se de projeto de lei ordinária apresentado com fundamento no art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição da República Federativa de 198 (CRFB/88). Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Cumpre destacar o disposto no art. 56 do Regimento Interno da ALEMA:

Art. 56. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, **salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos preliminares de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

Conforme o art. 1° da proposição, o escopo principal do projeto trata da divulgação dos relatórios técnicos das vistorias realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e demais obras de infraestrutura sob responsabilidade estadual. Ademais, passam a ser estabelecidas as informações mínimas que as publicações sobre as vistorias deverão conter (art. 2° da proposição):

**Art. 1º.** Os relatórios técnicos das vistorias realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e demais obras de infraestrutura sob responsabilidade estadual serão publicados na plataforma digital oficial do Governo do Estado do Maranhão, garantindo a transparência e o acesso público às informações sobre a condição e manutenção dessas estruturas. [...]

**Art. 2º** As publicações sobre as vistorias deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - local da vistoria;

II - data da realização da vistoria;

III - nome e registro profissional do responsável técnico pela vistoria;

IV - órgão público ao qual está vinculado o responsável pela vistoria

V - metodologia utilizada na inspeção;

VI - diagnóstico detalhado do estado de conservação da obra, incluindo informações sobre:

a) presença de fissuras, corrosão, infiltrações ou outros danos estruturais;

b) necessidade e tipo de intervenções recomendadas;

c) prazo estimado para execução das intervenções necessárias;

d) nível de risco associado à estrutura avaliada.

Em primeira análise, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser legítima a atuação do Poder Legislativo para a implementação de medidas de aprimoramento de fiscalização (exercício do controle externo da administração pública), desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional.

Nesse sentido, com base nos princípios da publicidade e transparência (art. 37, caput, da CRFB/88), a Suprema Corte **declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas (Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul)**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. **Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade**. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Conforme a decisão, a disciplina estadual sobre transparência e publicidade não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incidiria, no caso, a reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Nos próprios termos do acórdão, a legislação estadual se inspira no princípio da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público, representando o aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas:

**[...] 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública** (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica**. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Conforme a Suprema Corte (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves), os Estados "*podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse*".

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Entretanto, quanto ao parágrafo 1° do art. 1°, bem como quanto ao art. 3° da proposição, é oportuna a análise detalhada:

[...]

§1º. Os relatórios serão publicados semestralmente ou sempre que houver alterações significativas no estado de conservação das obras.

**Art. 3º** O Poder Público disponibilizará, no sítio eletrônico oficial, um canal de comunicação para que a população possa enviar dúvidas, sugestões ou denúncias relacionadas aos relatórios técnicos publicados, as quais deverão ser respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. O canal deverá permitir o envio de arquivos, como fotos ou vídeos, para complementar as denúncias ou sugestões apresentadas pela população.

§2º. Um relatório semestral deverá ser publicado consolidando as contribuições recebidas pelo canal de comunicação e as providências tomadas.

Ao estabelecer prazos para o Poder Executivo, minuciando também especificidades do funcionamento do canal de comunicação, entende-se que a proposição adentra no mérito dos critérios de gestão e organização administrativa afetos ao chefe do Poder Executivo (art. 43 da CE/MA). Em razão disso, **recomenda-se emenda supressiva ao §1° do art. 1°, bem como ao art. 3° do Projeto de Lei, nos termos do art. 164, §2° do Regimento Interno.**

Realizadas as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu,* quenão ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025, com emenda supressiva ao §1° do art. 1°, bem como ao art. 3°, da propositura de Lei, conforme acima sugerida.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

**Presidente**: Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_